

# PROVAS DIGITAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: AVANÇOS E DESAFIOS

*DIGITAL EVIDENCE IN LABOR COURT: ADVANCEMENTS AND CHALLENGES*

*PRUEBAS DIGITALES EN LA JUSTICIA DEL TRABAJO: AVANZOS Y DESAFÍOS*

Patrícia Eliza Dvorak<sup>1</sup>  
Rodrigo Anciutti Caggiano<sup>2</sup>

## Resumo

O direito à prova tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro em diversos normativos, tais como o Código Civil, nos artigos 212 a 232, o Código de Processo Civil, nos artigos 369 a 484, o Código Penal, nos artigos 158 a 239, a Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 812 a 830, dentre outros. No contexto dos meios de provas válidas, a prova digital surge como recurso útil e necessário frente às transformações tecnológicas da atualidade. Considerada como uma prova atípica em razão da ausência de positividade pelo legislador, a prova digital necessita, para sua validação, cumprir determinados requisitos de integridade, deve preservar os direitos fundamentais e a privacidade dos envolvidos. O presente artigo pretende analisar os elementos e a caracterização das provas digitais nos processos judiciais na Justiça do Trabalho. Como procedimento metodológico, adotamos o tipo descritivo com revisão bibliográfica, a fim de trazer a contextualização de sua aplicabilidade. Observou-se a necessidade de positividade em relação aos critérios de utilização que, por fim, poderão agilizar a análise e a utilização das provas digitais pelos julgadores em suas decisões.

**Palavras-chave:** provas digitais; tecnologias; Justiça do Trabalho; privacidade; informação.

## Abstract

The right to evidence is established in the Brazilian legal system through various regulations, such as the Civil Code, in articles 212 to 232, the Code of Civil Procedure, in articles 369 to 484, the Penal Code, in articles 158 to 239, the Consolidation of Labor Laws, in articles 812 to 830, among others. Considered as a valid means of evidence, digital evidence emerges as a useful and necessary resource due to current technological advancements. Considered as atypical evidence due to the lack of legal regulation by the legislator, it requires certain integrity requirements for validation, must preserve the fundamental rights and privacy of those involved. This article aims to analyze the elements and characterization of digital evidence in judicial proceedings in the Labor Court. As a methodological approach, the study adopted a descriptive analysis with a literature review to provide context for its applicability. The research found that there is a need for legal regulation regarding the criteria for use, which may ultimately speed up the analysis and use of digital evidence by judges in their decisions.

**Keywords:** digital evidence; technologies; Labor Court; privacy; information.

## Resumen

El derecho a la prueba está previsto en el ordenamiento jurídico brasileño en diversas normativas como el Código Civil en los artículos 212 hasta 232, el Código de Proceso Civil en los artículos 369 hasta 484, el Código Penal en los artículos 158 hasta 239, la Consolidación de las Leyes de Trabajo en los artículos 812 hasta 830, entre otros. En el contexto de los medios de pruebas vigentes, la prueba digital surge como recurso útil y necesario delante de

<sup>1</sup> Mestre em Educação e Novas Tecnologias pela Uninter. Especialista em Direito e Processo do Trabalho e em Direito Processual Civil pela Uninter. Assessora Editorial da Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. <https://orcid.org/0000-0003-2912-7497> E-mail: [patriciaedvorak@gmail.com](mailto:patriciaedvorak@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Educação e Novas Tecnologias pela Uninter. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Abdconst. Graduado em Administração e em Direito pelo Unibrasil. Graduado em História pelo Claretiano e em Letras Português-Inglês pela Unicesumar. Pós-graduado em metodologia de ensino da História e em Língua Portuguesa: Redação e Oratória pela Faculdade São Luís; Professor, corretor e orientador de TCC no centro Universitário Uninter; Professor na Secretaria de Educação do Paraná; Advogado. <https://orcid.org/0000-0001-5413-8345> E-mail: [rodrigoanciutti@hotmail.com](mailto:rodrigoanciutti@hotmail.com)

los cambios tecnológicos de la actualidad. Considerada como una prueba atípica en razón de la ausencia de positivizar por el legislador, necesita, para su validación, cumplir determinadas condiciones de integridad y se deben preservar los derechos fundamentales y la privacidad de los involucrados. El presente artículo tiene como objetivo analizar los elementos y la caracterización de las pruebas digitales en los procesos jurídicos en la Justicia del Trabajo. Como procedimiento metodológico, adoptamos el tipo descriptivo como revisión bibliográfica con el propósito de traer la contextualización de su aplicabilidad. Se observó la necesidad de positivizar con relación a los criterios de utilización que, por fin, podrán agilizar el análisis y la utilización de las pruebas digitales por los juzgadores en sus decisiones.

**Palabras clave:** pruebas digitales; tecnologías; Justicia del Trabajo; privacidad; información.

## 1 Introdução

Os princípios relativos ao processo judicial previstos na Constituição Federal amparam as partes no sentido de estabelecer, para aqueles que demandam o judiciário, o devido processo legal (art. 5º LIV), o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV), a proibição de provas ilícitas (art. 5º, LVI) e as garantias fundamentais (art. 5º, X, XI e XII). Tais princípios resguardam o direito de ter um processo justo, uma vez que o judiciário deve propiciar às partes a igualdade de tratamento e os meios necessários para a satisfação do seu direito. Nessa senda, dentre vários instrumentos que integram o processo judicial, o direito à prova emerge com o objetivo de “demonstrar um fato ou um acontecimento, ou, excepcionalmente, o direito que interessa à parte no processo” (Schiavi, 2023, p. 22). Com efeito, nada mais justo do que possibilitar àqueles que buscam o judiciário, os meios de prova que poderão empregar com a finalidade de demonstrar o seu direito.

O direito à prova tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro em diversos normativos, tais como o Código Civil, nos artigos 212 a 232, o Código de Processo Civil, nos artigos 369 a 484, o Código Penal, nos artigos 158 a 239, a Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 812 a 830, dentre outros. Conforme ensina Cesário, o direito à prova “tem natureza dúplice, vez que se encontra sistematizada tanto no plano do direito material quanto do direito processual” (2023, p. 29).

Mas, afinal, o que é prova? Embora pareça razoável e necessário um conceito sobre o que se entende por prova, os normativos não foram eficazes na sua conceituação e, dessa forma, coube aos doutrinadores esse papel. Nesse sentido, Teixeira Filho compreende que são:

os fatos narrados pelo autor, pelo réu ou por terceiros, que na técnica processual se referem aos acontecimentos jurídicos ou aos atos jurídicos ou ilícitos originadores do conflito intersubjetivo de interesses (Teixeira Filho, 2022, p. 42).

Da mesma forma, Cesário aponta que os fatos devem ser “relevantes e controvertidos, que sejam constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito perseguido em juízo” (2023, p. 60).

A prova, de maneira geral, é compreendida como um meio de demonstração ou comprovação dos fatos alegados. Assim sendo, o objeto da prova são os fatos controvertidos. Há, no entanto, fatos que independem de prova e, nesse caso, estão previstos no Código de Processo Civil, em seu artigo 374, sendo eles os fatos notórios, que fazem parte da cultura local, os fatos confessados, fatos incontroversos, que não são contestados pela parte contrária, e a presunção de veracidade por meio da lei.

Deve-se mencionar, também, uma classificação importante das provas que ainda não está presente no ordenamento jurídico: trata-se da classificação de provas típicas e atípicas. As provas típicas são aquelas que têm previsão legal, ou seja, estão presentes no normativo. Tem-se como exemplo, no CPC, a prova documental, prevista no artigo 405 e seguintes, a prova testemunhal, a partir do artigo 442, e a prova pericial, a partir do artigo 464. As provas digitais são consideradas atípicas, pois ainda não foram positivadas. Importante frisar que prova atípica não significa que seja ilícita. Com efeito, a ilícita é aquela que viola as liberdades individuais previstas na Constituição.

Partindo dessa compreensão, este artigo propõe-se a examinar os componentes e a caracterização das provas digitais nos processos judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho. Adotou-se, como abordagem metodológica, o tipo descritivo, associado a uma revisão bibliográfica, a fim de proporcionar uma contextualização abrangente de sua aplicabilidade.

## **2 Provas digitais — requisitos e regras**

Para que se possa compreender o conceito de prova digital, é necessário ter em mente que a presença da tecnologia como um “meio” nem sempre significa estar diante de um “recurso digital”. Um documento escaneado é um documento que utiliza as tecnologias, mas não se classifica como um documento digital, uma vez que não foi criado dentro do mundo digital. É um produto físico pertencente ao mundo real que foi “transferido” pelos recursos tecnológicos para o mundo digital.

Já um documento assinado digitalmente pode ser classificado como um documento digital, pois foi criado e disponibilizado pelas tecnologias, da mesma forma que uma fotografia que, embora capte a realidade, é feita e disponibilizada pelas tecnologias. Parece confuso em uma primeira análise, no entanto, a partir da compreensão de que o recurso digital nasce no

digital, é mais fácil contextualizar a sua existência. Alguns doutrinadores compreendem que a prova digital nada mais é do que uma extensão da prova documental, sendo assim essa sua natureza jurídica.

Outros, no entanto, compreendem que, se o documento é produzido por um suporte digital, deve-se considerar como uma prova digital (Silva, 2022, p. 76). Divergências doutrinárias à parte, as provas digitais, para serem aptas ou consideradas válidas, necessitam da análise de alguns pressupostos de validade, quais sejam, a autenticidade, a integridade e a cadeia de custódia.

## 2.1 Autenticidade

O primeiro requisito a ser analisado em uma prova digital é a sua autenticidade. A autenticidade diz respeito à identificação do autor e da ocorrência do fato. Segundo o Dicionário Michaelis (2023), autenticidade significa:

1. Natureza, propriedade ou condição do que é autêntico;
2. Próprio daquilo que é digno de ou a que se atribui fé; legitimidade.

Para que uma prova digital seja considerada autêntica, ela precisa provar sua origem, ou seja, seu autor. Silva destaca que a autenticidade deve ser entendida como “a qualidade da prova digital que permite a certeza com relação ao autor ou autores do fato digital” (2022, p. 81). Schiavi reforça que “deve ser demonstrado que o ato ocorrido em meio digital efetivamente ocorreu, bem como sua autoria. Se houver impugnação, a parte que produzir a prova deve comprovar sua veracidade” (2023, p. 323).

A Lei n.º 12.527 de 2011, que regula o Acesso à Informação, esclarece em seu artigo 4º, inciso VII que a autenticidade se trata de uma “qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema” (Brasil, 2011). A autenticidade também está prevista no artigo 195 do CPC:

O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei (Brasil, 2015).

Nessa esteira, Cesário ressalta que:

é por via da autenticidade que conferimos a origem real de um documento, a qual pode ser aferida, no universo digital, tanto por via da assim chamada assinatura eletrônica, constituída por certificados digitais válidos e emitidos por autoridade certificadora

integrante da estrutura de Chave Públicas Brasileira – ICP-Brasil, bem como por meios menos seguros, porém importantes, como um endereço de e-mail, um número de celular ou um código de IP (internet protocol) (Cesário, 2023, p. 175).

Assim sendo, caso não seja possível comprovar a origem da prova, não é possível atestar sua autenticidade, ficando prejudicada, assim, sua utilização. Silva esclarece que “negada a autoria do fato digital e pairando séria dúvida sobre quem realmente o praticou [...] o ônus de demonstrar o fato digital (e sua autoria), [...] é de quem o alega (art. 429, II do CPC)” (2022, p. 81).

## 2.2 Integridade

A integridade diz respeito à preservação da prova em sua forma original, que não tenha sofrido alterações ou, ainda, que seja íntegra — preservada em sua fonte. A Lei que regula o Acesso à Informação trata a integridade em seu artigo 4º, inciso VIII, como “qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino” (Brasil, 2011). Para Yamada (2022), a integralidade pode ser verificada a partir da análise de 4 elementos:

- a) Completude — a prova encontra-se em sua forma completa;
- b) Imutabilidade — que não sofreu alterações desde sua coleta;
- c) Temporalidade — trata-se do registro temporal da sua criação — o carimbo;
- d) Credibilidade — precisa ser compreensível para o fim a que se destina.

Evidencia-se, portanto, que a integralidade garante que a prova não foi adulterada em sua constituição, permanecendo válida em sua completude.

## 2.3 Cadeia de custódia

O conceito de cadeia de custódia não está presente na esfera cível e nem na trabalhista. Ele é emprestado pelo Código de Processo Penal, que estabelece, em seu artigo 158-A, a cadeia de custódia como “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte” (Brasil, 1941).

Yamada esclarece que “diferentemente da autenticidade e da integridade que constituem elementos intrínsecos à prova digital, a cadeia de custódia é um atributo extrínseco a ela, cuja finalidade é justamente assegurar a manutenção dos demais requisitos” (2022, p. 150). A cadeia de custódia é normatizada pela ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 que, conforme bem

explicitado por Neres, é composta por quatro etapas, quais sejam: a) identificação; b) coleta; c) aquisição e d) preservação.

A fase de identificação contempla a pesquisa, o reconhecimento e a documentação da potencial evidência digital, considerando também a priorização da coleta baseada na volatilidade da evidência. Uma vez identificadas, as evidências estão aptas à fase de coleta. Coleta é a etapa ou subprocesso do processo de manuseio da evidência digital na qual evidências digitais em potencial são removidas de sua localização original para um laboratório ou ambiente controlado. Nessa etapa, abordagens diferentes podem ser necessárias, a depender do estado do ativo.

A terceira etapa, aquisição, contempla a produção da cópia da evidência digital e a documentação dos métodos utilizados nessa atividade. Aspectos como situação da evidência, custo de execução da etapa e tempo devem ser considerados pelo perito, bem como registrados os motivos de cada decisão. Segundo a norma, é recomendável que todos os métodos utilizados para adquirir uma evidência digital sejam reproduzíveis ou verificáveis por profissional independente e capacitado.

A última etapa, preservação, numa tradução livre da norma ABNT NBR ISO/IEC 27037, prega que a “[...] evidência digital seja preservada para garantir sua utilidade na investigação”. Essa fase envolve o armazenamento do potencial prova digital com o objetivo primário de protegê-la contra espoliação ou adulteração (Neres, 2021, p. 357).

A cadeia de custódia exige que todas as etapas de registro e coleta da prova sejam identificadas e coletadas, demonstrando a preservação da autenticidade e da integridade. Isso significa que a cadeia de custódia é o processo no qual se efetiva a validação dos requisitos anteriores. Sem a auditabilidade de sua preservação, não é possível atestar que o processo de armazenagem e coleta não sofreu interferências em seu manuseio. Não obstante, em regra, quando há quebra da cadeia de custódia, normalmente a prova não é acolhida pelo judiciário, uma vez que não será possível atestar que aquela informação, ou documento, não sofreu interferência ou modificação em sua composição.

### **3 A prova digital no processo do trabalho**

A produção de prova, na Justiça do Trabalho, sempre foi pautada em face dos requisitos instituídos pelas normas laborais, havendo, assim, a necessidade de registro de ponto, de horas extras, de trabalho, de férias e licenças, ou seja, tudo deve ser devidamente documentado a fim de preservar a informação com o objetivo de comprovar o cumprimento da lei. Nesse sentido, para o contexto trabalhista, a prova documental acaba por ser um dos mais importantes meios de validação dos atos realizados. A CLT trata da prova, de modo geral, em seu artigo 818 e seguintes, porém sem detalhar suas espécies.

De forma subsidiária, nesse caso, o CPC é aplicado, suprindo as lacunas no que diz respeito a esse capítulo, havendo assim sua utilização naquilo que não for contrário ao disciplinado pela CLT. Não obstante, o CPC traz em seu rol os meios típicos de prova, não

estando albergadas as provas digitais — classificadas como atípicas —, razão pela qual a doutrina e a jurisprudência realizam a função de estabelecer as diretrizes de sua aplicação.

As novas tecnologias instituíram um contexto de desafio para o judiciário em razão da necessidade de avaliar os diversos meios probatórios frente aos recursos tecnológicos. Inicialmente, foram os e-mails, na sequência os dados de provedores e logo em seguida os *smartphones*, que deram amplitude aos recursos e ferramentas de imagem, áudio e vídeo. Por seu turno, a sociedade foi invadida, em poucas décadas, por ferramentas tecnológicas que, ao mesmo tempo em que facilitam a vida cotidiana, apresentam-se como um desafio para o universo jurídico, antes analógico.

A busca pela verdade, seja ela real ou formal, torna-se um grande desafio em meio a esse emaranhado de ferramentas. Quando falamos de verdade, Teixeira Filho pontua que:

*real* é a que se pode denominar de verdade em si, vale dizer, aquilo que efetivamente aconteceu no mundo sensível; *formal* é a que se estabelece nos autos, como resultado da atividade probatória desenvolvida pelas partes (Teixeira Filho, 2022, p. 38).

Partindo desse pressuposto, para que as partes consigam formar o convencimento do julgador, terão de apresentar os elementos constitutivos desse direito, sendo assim, ter acesso aos dados registrados por esses recursos pode tornar-se imprescindível frente à verdade dos fatos. O marco civil da internet, instituído pela Lei n.º 12.965/2014, estabeleceu em seus artigos 22 e 23:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro (Brasil, 2014).

Considerando a necessidade de instrução probatória nos autos, a parte deve empregar todos os meios lícitos na coleta de provas e, nesse sentido, vale ressaltar que a coleta pode ser realizada pela parte ou de ofício pelo julgador. Os bancos de dados hoje armazenam centenas de milhares de dados coletados nos mais diversos aspectos, incluindo uma mera navegação pela internet, dados de cadastros, registros pessoais, vídeos, imagens e áudios.

Nessa seara, a justiça do trabalho já conta com alguns temas pacificados no que diz respeito aos meios de comprovação, como o monitoramento de e-mail corporativo, que, embora represente uma invasão relativa na esfera pessoal, entende-se que, por ser uma ferramenta de trabalho disponibilizada pelo empregador, pode ser monitorada e utilizada como prova. O monitoramento por câmeras de ambiente de trabalho, desde que previamente informado ao trabalhador, segue o mesmo princípio, uma vez que não invade sua intimidade. As mensagens, áudios e vídeos de WhatsApp também podem ser utilizadas, desde que a parte que apresente esse meio probatório seja um dos interlocutores da conversa e observada a preservação da cadeia de custódia.

Luzes, Castro e Madeu salientam que:

As partes e o Poder Judiciário devem ter acesso às provas digitais, mas sempre com as cautelas devidas. A quebra de sigilo de dados pessoais em qualquer hipótese, depende da efetiva necessidade e deve ser devidamente fundamentada. Há que se ressaltar uma peculiaridade do direito do trabalho, cujos instrumentos fornecidos pelo empregador para o trabalho e os dados ali inseridos para o cumprimento das tarefas laborais não tem sido considerado pela jurisprudência como dados pessoais, o que aumenta a possibilidade de utilização de provas digitais no interior das demandas trabalhistas (Luzes, Castro e Madeu, 2022, p. 186).

Uma das grandes discussões sobre as provas diz respeito à privacidade e seus limites. Tem-se claro que, uma prova que seja apresentada e que, de alguma forma, invada a intimidade do empregado, logo, deve ser considerada ilícita e, dessa forma, desconsiderada no processo judicial. Luzes, Castro e Madeu ressaltam que:

Não há qualquer dúvida da importância do direito à privacidade, inclusive assegurado pela lei n.º 13.709/18 que disciplina a proteção de dados. Todavia, não se verifica, através desse regramento a inviabilidade de utilização de provas digitais, não impedido, inclusive, a utilização de dados sensíveis (Luzes; Castro; Madeu, 2022, p. 183).

É importante destacar que tanto as partes como o Estado devem assegurar a preservação desses dados, uma vez que os processos, em princípio, são públicos e acessíveis a todos os interessados. Nesse sentido, em acórdão proferido pela Seção Especializada 2 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o relator destacou, em relação à reserva,

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL, CONSISTENTE EM PESQUISA DE GEOLOCALIZAÇÃO. O requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir, em comparação com outros meios probatórios clássicos. Não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII da CF e arts.



7º, I e II, e 10 da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) quando conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria parte (Brasil, 2022).

De modo geral, a validade da prova está limitada aos meios utilizados para sua produção e coleta. Se a prova for contestada pela parte contrária, sua autenticidade pode ser atestada conforme arts. 411 e 412 do CPC:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram (Brasil, 2015).

Muito se tem falado da ata notarial, uma vez que o tabelião pode atestar o documento ou a informação à qual teve acesso em razão do pedido realizado. Não é demasiado frisar que a ata notarial comprova um fato naquele momento em que é produzida a ata pelo escrivão. Uma vez esse documento esteja de posse do requerente, as etapas anteriores a ele e subsequentes poderão ser objeto de questionamento, tendo em vista que o escrivão não fará a análise do conteúdo, mas apenas a descrição do que está vendo e/ou tendo contato. Em uma análise simplória, é uma simples declaração redigida por um agente público. Com efeito, torna-se uma prova de fácil contestação diante de sua fragilidade.

Teixeira Filho esclarece que:

A ata notarial, como meio de atestação da existência e do modo de existir de algum fato, constitui mais uma das inovações introduzidas no sistema do processo civil pelo legislador. Nessa ata, o tabelião não realiza a categorização jurídica do fato narrado pelo declarante: limita-se a registrar tal fato. No processo do trabalho, a eficácia probante da ata não é absoluta, pois os fatos nela documentados podem e devem ser objeto de perquirição judicial e sem prejuízo do ônus da prova. Dizendo-se de outro modo: impugnada a ata e seu conteúdo, incumbirá à parte que a trouxe aos autos valer-se de prova, produzida em juízo – como a testemunhal – para demonstrar a veracidade do conteúdo da ata (Teixeira Filho, 2022, p. 380).

Os documentos digitais, hoje, em sua grande maioria, são passíveis de rastreamento em razão dos recursos de autenticação e validação digital. Temos, por exemplo, os sites e os e-mails que concentram, em seus códigos-fonte, a cadeia de custódia que valida a origem, a coleta e a disponibilização. Já as fotografias podem ter sua autenticidade atestada em razão do registro

dos dados EFIX (Exchangeable Image File Format), que fornece dados como dia, hora, local, equipamento etc. As assinaturas eletrônicas ou assinaturas digitais também auxiliam tendo em vista serem realizadas por autoridades certificadoras.

Já para os vídeos, têm-se os metadados e, mais recentemente, as provas obtidas por meio da geolocalização. Essa, por sua vez, pode ser obtida por meio de dados informados pelas operadoras de telefonia que, delimitado o espaço de tempo, extrai a localização exata de um aparelho celular, comprovando-se, assim, a presença em determinado local ou seu trajeto. Esse meio de prova tem sido utilizado por trabalhadores de plataformas com o objetivo de, por meio da geolocalização e dos dados do algoritmo da plataforma de trabalho, requerer o vínculo empregatício tendo em vista ser uma ferramenta de trabalho que extrai dados e que podem ser utilizados para a comprovação desse vínculo. Inclusive, pelo Google, caso habilitado, o juiz pode, no instante da audiência, verificar o registro de localização do empregado frente à eventual divergência sobre esse ponto.

A geolocalização não precisa estar restrita à empresa ou aos sites de verificação. O próprio trabalhador pode, caso queira, deixar habilitada a geolocalização de seu smartphone e assim produzir, ainda durante seu trabalho, a prova necessária para a comprovação de um direito. Como já pontuado, toda prova é válida se não contestada pela parte contrária. Uma vez a prova seja verificada diretamente pelo juiz, a contestação, nesse caso, será infrutífera, tendo em vista ser detentor de fé pública. Finalmente, no contexto da apresentação de documentos suscetíveis de contestação, é viável requisitar, caso necessário, a perícia judicial, incumbida de confirmar a autenticidade e/ou a validade da evidência apresentada.

Com o crescimento desse tipo de evidência, surgiram empresas que disponibilizaram, pela internet, recursos para a validação de documentos e mídias por meio de relatórios que atestam a integridade da cadeia de custódia. Hoje são diversos sites que, ao realizar o envio do arquivo, seja ele uma foto, um vídeo, um site, é possível obter um relatório da integridade do conteúdo submetido.

#### **4 Conclusão**

Por fundamentar a decisão do julgador, é crucial destacar que a prova é essencial para proteger os direitos das partes envolvidas. No mundo do direito do trabalho, a importância da prova é ainda mais significativa, uma vez que está intrinsecamente ligada à proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e à garantia da equidade nas relações laborais. À medida que a tecnologia avança, as provas digitais ganham uma importância cada vez maior nesse cenário.

Nesse contexto, os recursos tecnológicos estão amplamente presentes no cotidiano, coletando informações e dados em diversos ambientes. A partir dessa realidade, as provas digitais tornam-se mais facilmente aceitas pelo judiciário devido à sua conexão com o mundo globalizado e às ferramentas desenvolvidas para sua análise e validação.

Desde o processo eletrônico, implementado a partir de 2010, é possível observar um judiciário caminhando *pari passu* com as novas tecnologias, no sentido de verificar e validar as novas provas eletrônicas. Ele trouxe consigo uma mudança significativa na forma como os processos judiciais são conduzidos, promovendo maior agilidade, acessibilidade e eficiência. É notória sua evolução e é importante destacar que a adoção desse meio de prova trouxe benefícios tanto para o judiciário quanto para as partes, uma vez que reduziu custos e a burocracia.

No entanto, as peculiaridades de cada caso tornam-se desafios diários tendo em vista ainda existir omissão legislativa para disciplinar algumas das provas mais utilizadas, incluindo-se, nesse diapasão, não apenas documentos digitalizados, mas também registros de comunicações eletrônicas, capturas de tela, registros de sistemas de ponto eletrônico, entre outros.

Nesse contexto, enfrenta-se um desafio adicional, uma vez que é evidente a falta de pesquisas aprofundadas sobre o tema. A ausência de estudos interdisciplinares que incorporem perspectivas de tecnologia da informação, segurança institucional, segurança de dados, integridade de dados corporativos e custódia de documentos delimita uma barreira para a compreensão do impacto, dos desafios, benefícios e potenciais riscos associados ao uso desse meio de prova no processo do trabalho. Dessa forma, essas lacunas contribuem para um cenário de incerteza, reforçando a necessidade de positivação em relação aos critérios de utilização que, por fim, poderão contribuir para a análise e a utilização das provas digitais pelos julgadores em suas decisões.

## Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO/IEC 27037:2013**. Esta Norma fornece diretrizes para atividades específicas no manuseio de evidências digitais que são a identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital que possam possuir valor probatório. Rio de Janeiro: ABNT, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial do União**, seção 1, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial do União**, seção 1, v. 148, n. 221-A, p. 1, 18 nov. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial do União**, seção 1, v. 151, n. 77, p. 1, quinta-feira, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial do União**, seção 1, v. 152, n. 51, terça-feira, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Acórdão 0000955-41.2021.5.12.0000 (MSCiv)**. Relator Desembargador Gracio Ricardo Barboza Petrone, 31 ago. 2022. Disponível em: [trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:19319321](http://trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:19319321). Acesso em 23 jun. 2023.

CESÁRIO, J. H. **Provas no Processo do Trabalho**. 2. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2023.

LUZES, F. F.; CASTRO, M. D.; MADEU, M. Direito à Privacidade e Limites Constitucionais – Uma análise sobre os Limites ao Exercício do Contraditório e Ampla Defesa sob a Perspectiva da Produção Probatória e a Consecução da Tutela Justa. In: MISKULIN, A. P. S. C.; BERTACHINI, D.; AZEVEDO NETO, P. T. (org.). **Provas Digitais no Processo do Trabalho: Realidade e Futuro**. Campinas: Lacier Editora, 2022.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

NERES, W. F. A cadeia de custódia dos vestígios digitais sob a ótica da Lei n.º 13.964/2019: aspectos teóricos e práticos. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [S. l.], n. 56, p. 338-382, 2021. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/603>. Acesso em: 17 jun. 2024.

SILVA, J. A. R. O. A prova digital: um breve estudo sobre seu conceito, natureza jurídica, requisitos e regras de ônus da prova correlatas. In: MISKULIN, A. P. S. C.; BERTACHINI, D.; AZEVEDO NETO, P. T. (org.). **Provas Digitais no Processo do Trabalho: Realidade e Futuro**. Campinas: Lacier Editora, 2022.

SCHIAVI, M. **Provas no Processo do Trabalho**. 9. ed. Rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

TEIXEIRA FILHO, M. A. **A prova no processo do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2022.

YAMADA, V. L. Requisitos Legais da Prova Digital: Autenticidade, Integridade e Cadeia de Custódia. *In*: MISKULIN, A. P. S. C.; BERTACHINI, D.; AZEVEDO NETO, P. T. (org.). **Provas Digitais no Processo do Trabalho: Realidade e Futuro**. Campinas: Lacier Editora, 2022.